



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989291 - SP (2022/0062883-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
RAQUEL MANSANARO - SP271599
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407
FABIO DOS REIS LEITÃO - SP374965
LUCAS GONÇALVES SIMÕES VIEIRA - DF067047
RECORRIDO : RC SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO - MG093102
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO - MG096006
LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
GUSTAVO DE SALES MACHADO - MG116272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 do CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS TEMAS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO QUE NÃO DEVE SER ANALISADO APENAS DO CAPÍTULO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. 3. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. POSIÇÃO DOMINANTE DA FORNECEDORA QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E COMPREENSÃO DA CLÁUSULA PELA DISTRIBUIBORA, QUE TAMBÉM SE TRATAVA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE. DOLO NA ELABORAÇÃO DO

ITEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. 4. MULTA 1.026 §2º DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Não há violação ao princípio da congruência ou adstrição quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos relevantes das partes.

3. O ordenamento jurídico admite expressamente a possibilidade de as partes estabelecerem cláusula penal compensatória como forma de antecipação das perdas e danos que futuramente possam sofrer.

3.A. O simples reconhecimento do poderio econômico e técnico da fornecedora e da debilidade da distribuidora, retratado nas sucessivas alterações contratuais, é insuficiente para tornar nula referida cláusula de limitação de responsabilidade.

3.B. Apesar de certificada a posição dominante da ré, importante consignar que a distribuidora também era uma empresa de grande porte, que cresceu exponencialmente com a parceria comercial feita com a HP, de modo que não há como concluir que sua vulnerabilidade impedia o conhecimento e a compreensão de uma cláusula limitativa de responsabilidade.

3.C. Tendo em vista que não ficou minimamente comprovado o dolo na fixação da cláusula penal nem foi previsto no contrato a possibilidade de o credor demandar indenização suplementar, deve mesmo prevalecer o limite imposto no ajuste.

3.D. São legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, conforme precedente abaixo indicado.

4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório do segundo embargos de declaração.

4.A. O acórdão vergastado assentou que a oposição dos segundos

embargos de declaração, reprisando argumentação dos primeiros, evidenciava o caráter protelatório do recurso integrativo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de recurso especial interposto por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (HP), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do ilustre Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Contrato de distribuição Relação negocial que perdurou por mais de 20 anos entre as partes Autora que, por intermédio de uma linha de crédito disponibilizada pela ré, comprava, com desconto, os equipamentos de informática da linha HP que melhor se amoldariam às empresas captadas, revendendo-os juntamente com o desenvolvimento de projetos técnicos - Relação que passou a ter caráter de representação comercial, passando a HP a faturar os valores alcançados diretamente para o cliente final e repassando uma comissão ao distribuidor contratado, que se distanciava dos valores previstos contratualmente -- Ampla documentação probatória que demonstra o cometimento de abusos por parte da ré, com alterações unilaterais dos contratos e decisões que visavam apenas ao aumento de seus lucros, decotando a margem de lucro de seus revendedores - Sentença deu parcial procedência, reconhecendo ser o contrato híbrido, com características de distribuição e representação comercial, condenando a ré a pagar à autora (tudo limitado de acordo com a cláusula limitativa de responsabilidade, a US\$1.000.000,00, à cotação oficial da moeda nacional ao tempo da liquidação dos danos): a) indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pela autora a título de compensação ou comissão por representação comercial, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; b) valor das comissões pendentes ao tempo da rescisão, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, respeitando-se o prazo prescricional imposto em sentença; c) lucros cessantes, no valor equivalente à remuneração que a autora obteria pelos trabalhos desenvolvidos junto a seus clientes em prol da fornecedora, até o prazo do último contrato (aditivo) firmado entre as partes, tendo como parâmetro o lucro operacional líquido da autora anterior à prática abusiva cometida pela ré, mediante o aditivo contratual; d) indenização pela encampação da clientela da autora, com correção monetária do laudo pericial que a fixar e juros moratórios da citação e e) reparação por danos morais, arbitrados em R\$50.000,00, corrigidos e com juros incidentes da fixação - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA - Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 98, §3º do CPC Cabimento Requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita - Devolução do investimento patrimonial realizado, relativo aos gastos patrimoniais despendidos durante a consecução de suas atividades - Descabimento - Investimentos necessários para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual -

Afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade - Provimento - Valores devidos devem ser apurados de forma efetiva em liquidação de sentença, apresentando-se tal cláusula irrazoável e podendo causar o locupletamento ilícito da demandada – RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Inocorrência - Demanda proposta com os documentos indispensáveis, que demonstram a relação havida entre as partes, possibilitando a ampla defesa da demandada - Pedido incerto e indeterminado -Inocorrência Pedidos certos, de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infrações contratuais imputadas à requerida, podendo ser indeterminados, pela dificuldade inicial de mensurá-los, como permite o art. 324 do Código de Processo Civil – Decadência - Abusividade da cláusula que prevê a decadência em caso de não oposição da autora, em prazo certo, às alterações unilaterais formuladas pela ré, inclusive porque prevê a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de desacordo entre as partes - Demais pedidos - A r. sentença analisou de forma minudente as provas e elementos dos autos, concluindo, de forma correta, que a ré, valendo-se de sua superioridade técnica e econômica em relação à autora, procedeu, de forma unilateral e sucessiva, a alterações na contratação, visando apenas ao aumento de seus lucros, prejudicando em demasia a autora, ocasionando rescisão indireta ou forçada, razão pela qual são devidos os valores descritos nos itens "a" a "e" do dispositivo sentencial - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, HP alegou a violação aos arts. 141, 487, II, 489, § 1º, II, IV e V, 492, 1.013,1.014,1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC; 416, § único e 421,§ único do CC; 36, III e IV e 47 da Lei nº 12.529/2011, ao sustentar que **(1)** houve omissão e ausência de fundamentação; **(2)** o princípio da congruência ou adstrição foi violado, pois não houve pedido expresso de afastamento das cláusulas de limitação de indenização e decadência consensual; **(3)** é válida a cláusula de limitação de responsabilidade; **(4)** a oposição dos embargos de declaração com propósito de prequestionamento não enseja a aplicação da multa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.246/2.267).

Na sessão do dia 03.10.2023, o ilustre Relator Sorteado apresentou voto conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, por entender que, na hipótese dos autos, deve ser afastada a cláusula limitativa de responsabilidade, tendo em vista a quebra do equilíbrio contratual, causado pelo aumento excessivo da dependência econômica da RC SISTEMAS LTDA. (RC) ao longo da relação.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

(1) Da omissão e da ausência de fundamentação

Nas razões do seu recurso, HP alegou a violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC, sob o argumento de que o aresto deixou de se manifestar sobre o fato de a RC ter inovado seu pedido em sede recursal.

Também não foi explicada a utilização dos conceitos “razoabilidade” e “infração à ordem econômica”, empregados de forma imotivada.

Disse que a fundamentação do aresto não foi clara quanto as razões que levaram à conclusão de que as cláusulas de decadência seriam abusivas

Apontou ainda vício na decisão combatida por ausência de manifestação sobre os seguintes argumentos **(A)** o contrato foi resolvido por justa causa, em razão da inadimplência da RC, o que afasta qualquer pretensão de indenização; **(B)** absoluta inexistência de exclusividade; **(C)** não comprovação de aproveitamento de clientela.

Contudo, verifica-se que o Tribunal estadual, ainda que de forma breve, se pronunciou sobre os temas consignando expressamente que:

Quanto à limitação da responsabilidade indenizatória da apelada em U\$1.000.000,00, de fato, diante da longa relação negocial estabelecida entre as partes, de mais de vinte anos, bem como da necessidade de apuração concreta dos valores devidos, em regular liquidação de sentença, não há como manter-se tal cláusula limitadora de responsabilidade, eis que sua aplicação não é razoável diante do caso concreto.

[...]

*Quanto à alegada decadência pela não oposição da autora às alterações unilaterais efetivadas pela ré, que estaria prevista nos contratos entabulados entre as partes, não é razoável admitir-se a aplicação *ipsis litteris* de tais cláusulas contratuais que, inclusive, preveem a possibilidade de rescisão do contrato pela HP em caso de objeção do distribuidor e inexistência de acordo entre as partes acerca do aditamento.*

Tais cláusulas, dentro de todo o contexto dos autos, apresentam-se nitidamente abusivas, merecendo afastamento. (e-STJ, fls. 2.063/2065)

Foi destacado ainda no julgamento dos embargos de declaração que:

Observe-se que, relativamente à cláusula limitativa da responsabilidade, constou da r. sentença a respectiva limitação das indenizações ao valor ali estampado (fls. 1614), podendo, portanto, tal matéria ser devolvida a este Tribunal, como de fato foi, consoante dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil.

[...]

Também em relação à decadência, a própria embargante reconhece que "apresentava as alterações e facultava a rescisão em caso de as partes não chegarem a um consenso", pelo que o v. acórdão não considerou razoável aplicar-se a decadência pela ausência de objeção da autora às alterações unilaterais impostas pela requerida, reconhecendo a abusividade de tais cláusulas. (e-STJ, fls. 2.129, 2.130).

Diante de tais circunstâncias, fácil concluir que o Tribunal paulista esgotou as matérias suscitadas pela HP, que defendeu a ocorrência de decadência convencional e a validade da cláusula de limitação de responsabilidade.

Forçoso reconhecer ainda que as filigranas apontadas pela HP no tocante à suposta utilização dos conceitos de “razoabilidade” e “infração à ordem econômica” de forma não motivada, além das teses de que o contrato foi resolvido por justa causa; a de absoluta inexistência de exclusividade e a de ausência de comprovação de aproveitamento de clientela, representaram mero inconformismo da parte com a solução dada ao caso, sem força para mudar o convencimento do Tribunal estadual.

As instâncias ordinárias reconheceram expressamente que a HP lançou mão da sua superioridade técnica e econômica para impor alterações de forma unilateral e sucessiva, o que culminou no aumento arbitrário de seus lucros e provocou o rompimento indireto ou forçado do contrato entabulado entre as partes (e-STJ, fls. 2.068).

Ora, diante desse quadro não há mesmo como acolher o insurgimento sobre temas contrários ao convencimento já expostos no acórdão, apenas porque contrariou as teses da HP.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O eg. Tribunal a quo consigna, mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, que foi comprovado o nexo de causalidade e a configuração de conduta negligente por parte do hospital recorrente, a qual contribuiu para com a morte da esposa/mãe dos recorridos. A reforma do acórdão recorrido, nestes temas, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em

recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, sem destaque no original.)

Não se conhece, portanto, da violação aos artigos 489 e 1.022, do NCPC.

(2) Da violação ao princípio da congruência ou adstrição

HP afirmou que a autora inovou em seus pedidos, ao postular, em grau recursal, a declaração de nulidade da cláusula de limitação de responsabilidade e de decadência consensual.

Destacou que o efeito devolutivo da apelação não poderia ultrapassar os limites delineados na petição inicial, sendo inviável a alteração de causa de pedir em fase de recurso.

Como emana dos autos, RC propôs ação de indenização por danos materiais e morais, buscando a reparação integral dos danos causados durante toda relação contratual entabulada entre as partes, em razão das reincidentes condutas abusivas da HP.

Em sede de contestação, a HP introduziu nos autos a discussão sobre a ocorrência de decadência convencional, tendo em vista que a RC não manifestou contrariedade quanto as modificações contratuais promovidas ao longo da relação contratual, o que impede a invocação posterior dessas alterações como causas indenizatórias. Abordou ainda a existência de cláusula limitativa de responsabilidade decorrente de eventual descumprimento das obrigações.

Implementada a discussão dos referidos temas ao longo do processo, por óbvio que cabia ao Poder Judiciário se manifestar sobre eles (e se pronunciou, tanto em primeiro como em segundo grau) até porque, estavam vinculadas ao contrato entabulado entre as partes.

Ora, chega a causar certa estranheza a alegação da HP de que o afastamento das cláusulas de limitação de indenização e de decadência convencional violou o princípio da congruência ou adstrição, tendo em vista que os temas foram colocados em debate por ela mesma.

Tendo em vista que RC postulou a reparação integral com fundamento na relação contratual mantida entre as partes, por óbvio que a HP poderia invocar as cláusulas que lhe seriam benéficas, por decorrer do mesmo pacto, sob pena de ver seus potenciais direitos serem acobertados pelo manto da preclusão.

Entretanto, o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo Tribunal estadual está longe de caracterizar a imparcialidade do julgador ou vício do acórdão, porque o pedido não deve ser analisado apenas do capítulo da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pelas partes (é o que dispõe o art. 322, § 2º, CPC). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento ultra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.

2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que o erro material

na petição inicial não é suficiente para caracterizar o julgamento ultra petita, pois, da análise de todo o conteúdo da peça introdutória, extrai-se que a parte autora busca o pagamento de indenização relativa a danos oriundos de acidente de trânsito.

3. O entendimento da Corte de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nada havendo a alterar no acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.317.324/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INICIAL. EMENDA POSTERIOR. CABIMENTO.

1 Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta os pedidos de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da petição analisada.

2. Para que o prequestionamento ficto reste configurado, o recurso especial deve indicar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tese que, acolhida, possibilitará a supressão de grau prevista pelo art. 1.025 do CPC.

3. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.

4. É possível determinar a emenda à inicial, mesmo após a citação e a apresentação de defesa, quando não houver mudança no pedido ou na causa de pedir.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, sem destaque no original.)

O fato de a RC ter pedido a reparação integral dos danos evidencia pretensão mais ampla e que, logicamente, contém implicitamente o pleito de afastamento da cláusula limitativa de responsabilidade. Quem quer o mais obviamente quer o menos, sendo desnecessário pedir isso expressamente.

Conforme estabelece o art. 322, § 2º, do CPC, *a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.* Logo, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

Se determinado pedido há de ter sido como implícito na postulação mais ampla, sob pena de esta não poder ser atendida ou quedar inócua, não há de dizer que o juiz prestou tutela jurisdicional sem que tenha a parte requerido (RTJ 125/813 e STF-RT 633/208). No mesmo sentido: RSTJ 67/329.

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 429).

Demais, o que é vedado ao juiz pelo art. 492 do Código de Processo Civil é

proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, mas não a de dar menos do que foi pedido, porque isso, é autorizado pelo art. 490 do mesmo Código, que é muito claro ao dispor que: *O juiz resolverá o mérito **acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.***

No caso, houve apenas acolhimento parcial da pretensão, portanto, não tendo havido efetivo julgamento *extra petita*.

(3) Da validade da cláusula de limitação da responsabilidade

HP defendeu que o reconhecimento da infração à ordem econômica (aumento arbitrário de lucros e exercício abusivo de posição dominante) garante o direito de reivindicar perdas e danos, mas não tem o condão de afastar a cláusula limitativa da extensão indenizatória, livremente pactuada e decorrente do exercício de autonomia da vontade das partes.

A cláusula contratual em debate estabelecia que: *Na medida em que a HP seja responsabilizada legalmente perante Channel Partner, a responsabilidade da HP está limitada a danos diretos a propriedade tangível até o limite de US\$ 1.000.000,00.*

Nos termos dos relatos feitos pelas instâncias ordinárias, as partes celebraram inicialmente, em 07.05.1990, contrato de representação, transmudado para distribuição em 05.03.1993, em que a RC comprava com desconto os equipamentos de informática da HP, por meio de uma linha de crédito que esta lhe disponibilizava, e os revendia ao consumidor final, obtendo lucro no repasse da diferença desta operação.

Somente em casos excepcionais, quando o volume do negócio realizado pela distribuidora (RC) excedia a linha de crédito, por meio de sua “Política de Compensação a Parceiros”, a HP faturava diretamente o produto ao cliente final, com o pagamento de uma comissão àquela.

Diante dos elementos probatórios dos autos, o Tribunal de São Paulo reconheceu que a HP, renomada multinacional no seguimento de tecnologia, teria se aproveitado da sua superioridade técnica e econômica, para aumentar arbitrariamente seus lucros, prejudicando mortalmente a empresa RC.

Isso, com a devida vênia, podia justificar o rompimento do contrato, mas não a desconsideração da cláusula penal, porque foi prevista e serve, exatamente, para casos em que o contratante *deixe de cumprir a obrigação* (art. 408, Código Civil) e, para ser exigida, *não é necessário que o credor alegue prejuízo* (art. 416, Código Civil).

O Tribunal estadual entendeu por bem afastar a cláusula limitativa de responsabilidade para “coibir eventual infração à ordem econômica” (e-STJ- fls. 2063), nos termos do art. 36, III e IV da Lei 12.529/11, que dispõe:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Entretanto, o simples reconhecimento do poderio econômico e técnico da HP e da suposta debilidade da distribuidora, retratado nas sucessivas alterações contratuais, é insuficiente para tornar nula referida cláusula de limitação de responsabilidade.

Dispõe o artigo 416, § único do CC que: *Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.*

O ordenamento jurídico admite expressamente a possibilidade de as partes estabelecerem cláusula penal compensatória como forma de antecipação das perdas e danos que futuramente possam sofrer.

No tocante ao assunto, leciona CLEYSON DE MORAES MELLO:

A cláusula penal apresenta função dúlice: por um lado funciona como meio de coerção ou intimidação, para que o devedor cumpra a sua prestação. Por outro lado, atua como prefixação das perdas e danos em razão do inadimplemento ou da mora. Neste caso, as partes não precisam discutir em juízo a apuração das perdas e danos. As partes já estipulam no próprio instrumento contratual, através da cláusula penal, o valor das perdas e danos. Assim, basta que o credor prove o inadimplemento culposos, uma vez que a cláusula penal já estabeleceu as perdas e danos.

[...]

Há duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A cláusula penal compensatória é a cláusula firmada entre as partes contratantes por meio da qual se estipula o ressarcimento do credor na hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação (CC 2002 - Art. 410). Esta visa compensar o credor pelos prejuízos que o inadimplemento absoluto lhe causou. E a cláusula penal moratória é aquela prevista para o caso de mora (CC 2002 - Art. 411). Daí é possível que no instrumento contratual as partes contratantes estipulem as duas espécies de cláusula penal, já que cada uma possui função específica.

(Direito Civil, Obrigações, 3ª ed. Freitas Bastos, págs. 403/404)

No caso dos autos, apesar de as condutas da HP terem sido enquadradas

como caracterizadoras de infração à ordem econômica, não há como desconsiderar que a RC despontou na década de 90 no cenário comercial brasileiro como uma das mais sólidas e renomadas sociedades empresariais no setor de informática, atuando, diretamente, no desenvolvimento de soluções práticas e avançadas para demandas gerenciais de empresas de médio a grande porte (e-STJ, fls. 04).

Apesar de certificada a posição dominante da HP, importante consignar que a RC também era uma empresa de grande porte, que cresceu exponencialmente com a parceria comercial feita com aquela, de modo que não há como concluir que sua vulnerabilidade impediria o conhecimento e a compreensão de uma cláusula limitativa de responsabilidade.

Como explica CLÁUDIA LIMA MARQUES:

“(...) a vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais e às pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigarse.”

(Contratos no Código do Consumidor. 6ª ed. São Paulo: RT, 2011, pág. 327)

A propósito, não custa repetir aqui o que disse o MM. Juiz (e-STJ – fls. 2066/2067) a respeito da capacidade econômica da RC, evidenciando que de fato não era hipossuficiente nem vulnerável:

*Aqui não sensibiliza a argumento da autora acerca de sua dependência econômica da ré. Opção sua de investimento que, pelo que se deduz dos autos, foi deveras lucrativa e permitiu sua expansão por anos a fio, **E não se cuidando, à toda evidência, de empresa pequena ou gerida por quem desconhecia o que fazia; pelo contrário, chegando a possuir 62 (sessenta e dois) funcionários diretos, 45 (quarenta e cinco) revendas e 6 (seis) filiais pelo país** (fls. 899).*

Exatamente por isso, a longa parceria comercial travada entre as partes ao longo de quinze anos, deve ser analisada com parcimônia pelo Poder Judiciário, para que não haja desequilíbrio e injustiças na distribuição das responsabilidades pela sua derrocada.

Evidente, ademais, que não se pode dizer “vulnerável” uma empresa que contrata cláusula penal de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), presumindo-se, sim, que agiu de forma pensada e porque convinha aos seus interesses, donde agora lhe cabe suportar as consequências.

Assim, se por um lado, foi reconhecida que as severas limitações na

liberdade contratual causaram prejuízos à RC, por outro lado, ela mesma tinha total competência e liberdade para entender que, na hipótese de frustração do contrato, eventual indenização estaria limitada a US\$ 1.000.000,00.

E nem se diga que esta quantia seria irrisória de modo a tornar ineficaz a reparação dos danos suportados pela distribuidora.

Ao contrário. Tamanha cifra representa vultosa verba apta a amparar os riscos que as partes correm quando escolhem participar desse tipo de relação contratual, em que o fornecedor, naturalmente, guarda uma certa supremacia sobre o representante ou distribuidor.

Não fosse assim, talvez muitas dessas atividades de grande porte estariam inviabilizadas, por trazerem graves inseguranças econômicas e jurídicas.

A propósito, o caso trata de relação empresarial entabulada entre as partes por longos anos, de modo que não há como atribuir à RC a qualificação de empresa totalmente hipossuficiente, desconhecidora das consequências que as sucessivas alterações contratuais poderiam acarretar ao desenvolvimento e continuidade do seu negócio.

Sobre o valor da cláusula penal, JOSÉ FERNANDO SIMÃO esclarece que:

(...) Assim, a cláusula penal não representa uma vantagem apenas para o credor. Há uma vantagem para o devedor, que é a limitação. É por isso que o credor não tem uma faculdade: exigir o valor da cláusula penal ou, sendo os prejuízos maiores que seu valor, demandar o devedor pela integralidade dos danos. Não, a regra do jogo não é essa. O credor só pode cobrar o valor da cláusula penal e mais nada. Há duas exceções: a) se o devedor agiu com dolo na fixação da cláusula penal, ocultando, por exemplo, um prejuízo já existente, ou, se agiu com dolo para causar o prejuízo, valendo-se, posteriormente, da cláusula penal como forma de irresponsabilidade. O dolo na contratação é vício do consentimento apto a invalidar a cláusula penal, mantendo-se o contrato válido e eficaz (ver art. 409 do CC). O dolo na causação do dano é manifestação de torpeza da qual o contratante não pode ter benefícios. Nessa hipótese, os prejuízos excedentes ao valor da cláusula penal poderão ser cobrados pelo credor; b) se o contrato autorizar ao credor a cobrança de prejuízos excedentes ou suplementares. Aqui o jogo tem regra distinta por força da vontade das partes
(Código Civil Comentado. ANDERSON SCHREIBER et al. Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 297).

No mesmo sentido GIOVANNI ETORE NANNI:

A pena convencional, uma vez pactuada, é vinculativa, de tal sorte que, caso o credor opte por exigí-la, terá o direito de demandar o montante ou a prestação avençada a título de cláusula penal. Contudo, é vedado desconsiderá-la e pleitear a reparação do prejuízo em toda a sua extensão, ainda que com o encargo de provar o prejuízo excedente, salvo se convencionalizada tal autorização entre as partes.”

De fato, se o instrumento estabelecer uma cláusula penal para regular os eventuais prejuízos provenientes da relação negocial, não pode o credor simplesmente desconsiderá-la e demandar o devedor pela integralidade dos danos, exceto no caso de dolo ou se o contrato autorizar a cobrança dos prejuízos excedentes, o que não foi o caso, porque nada foi previsto nesse sentido.

GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES assinalam que:

A cláusula penal, por sua própria natureza, descarta a liquidação dos danos sofridos pelo credor, afastando, conseqüentemente, a discussão quanto à existência e extensão.
(Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 754)

E assim por que, como já fixado nesta Corte:

A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual.
(STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1617652 / DF – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – J. 26/09/2017 - DJe 29/09/2017)

De sua vez, é certo que não ficou minimamente comprovado “dolo” na fixação da cláusula penal e como nem sequer foi previsto no contrato a possibilidade de o credor demandar indenização suplementar, deve mesmo prevalecer o limite imposto no ajuste.

Além disso, a prova dos autos nem de longe evidencia que o efetivo prejuízo da autora possa ter sido superior ao valor da cláusula penal.

Aliás, a r. sentença foi enfática ao dizer (e-STJ – fls. 2068):

Ainda que a ausência de prova contábil não nos permita afirmar que a bancarrota da autora tenha sido essencialmente motivada por isso e não por demais fatores externos à atividade (que podem ser muitos), não há como discutir que essa série de decisões da HP, que não afetaram somente a autora, mas outros revendedores também, prejudicaram em muito o negócio dessas empresas, tanto é que, conforme afirmado pela autora e não desmentido pela ré por meio de provas, até a alteração da forma de faturamento, ocorrida no final de 2004, a autora não possuía qualquer dívida com a fornecedora (fls. 938). (grifei)

Também o v. acórdão deixou claro que (e-STJ -fls. 2063):

Quanto ao pedido de ressarcimento do investimento patrimonial

realizado, como bem reconheceu a r. sentença, trata-se do investimento necessário para a realização do objeto social da autora e manutenção da parceria contratual com a ré, remunerado de forma adequada ao longo da relação contratual, mesmo porque, se assim não fosse, inexistiria motivo para manter-se a relação negociai de tantos anos entres as partes. Evidente que, para tanto, em que pese os investimentos realizados pela postulante, obteve lucros que permitiram a continuidade da negociação, merecendo prevalecer a r. sentença quanto a tal ponto.

Logo, com o devido respeito, não parece lógico, nem mesmo razoável determinar uma indenização diversa, apenas com base em meras suposições. Nas circunstâncias, ao contrário, merece prevalecer o limite estabelecido pela vontade das partes, as quais, é de se admitir, sopesaram prós e contras quando da contratação.

Por fim, importante registrar que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, conforme precedente abaixo indicado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. OBRIGAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.017.292/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença, que declarou a validade da cláusula limitativa de responsabilidade, que engloba, inclusive, os danos morais arbitrados.

(4) Da multa nos embargos de declaração

HP alegou violação ao art. 1.026, §2º do CPC, haja vista que os embargos de declaração não foram protelatórios.

O Tribunal estadual fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no acórdão embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Ademais, os embargantes sequer impugnam especificadamente os fundamentos do acórdão, que se pronunciou sobre as questões

novamente levantadas nestes embargos, com fundamentação adequada e suficiente, de modo que não se caracteriza omissão (e-STJ, fls. 2.156)

Cumpra esclarecer que é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório do segundo embargos de declaração.

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Consoante julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, rejeita-se a preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o RISTJ.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade apta a afastar o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021. - sem destaque na original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do estatuto processual civil de 2015.

3. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.240/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020. - sem destaque na original)

Ademais, o Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir se a inadimplência do recorrido precedeu a inadimplência dos recorrentes, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.202.098/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JUL Quarta Turma, Jul quarta turma, jul quarta turma, jul Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. - sem destaque na original)

Sendo assim, aplica-se os termos da Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL** provimento ao recurso especial para declarar a legalidade da cláusula limitativa da responsabilidade, portanto ficando reformado o v. acórdão e restabelecida a r. sentença.

Os honorários advocatícios ficam fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.

É o voto.